



PROCESSO Nº 0577092025-4 - e-processo nº 2025.000068679-0

ACÓRDÃO Nº 311/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO EM OPERACAO INTERNA NO ESTADO DA PARAÍBA, ACOBERTADA POR DOCUMENTO DE EMPRESA CADASTRADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Dos elementos apresentados pela Fiscalização para embasar a acusação, evidenciou-se a nulidade do lançamento em virtude do desacordo da descrição da infração e da capitulação dos fatos, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18, da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo integralmente a sentença da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais que declarou a nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000315/2025-50 por vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

Ressalvado à Fazenda Estadual o direito de efetuar novo lançamento no prazo previsto no art. 18 da mesma lei.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0577092025-4 - e-processo nº 2025.000068679-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO EM OPERACAO INTERNA NO ESTADO DA PARAÍBA, ACOBERTADA POR DOCUMENTO DE EMPRESA CADASTRADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Dos elementos apresentados pela Fiscalização para embasar a acusação, evidenciou-se a nulidade do lançamento em virtude do desacordo da descrição da infração e da capitulação dos fatos, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18, da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

A demanda em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000315/2025-50, lavrado em 05 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

1225 - DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO EM OPERACAO INTERNA NO ESTADO DA PARAIBA, ACOBERTADA POR DOCUMENTO DE EMPRESA CADASTRADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO. >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar fornecimento de alimentação em operação interna no Estado da Paraíba, acobertada por documento fiscal de empresa cadastrada em outra unidade da Federação.

Em decorrência deste fato, a Autoridade Fazendária lançou de ofício o crédito tributário de R\$ 1.292.448,84 (um milhão duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo ICMS de R\$ 738.542,19 (setecentos e trinta e oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), por inobservância aos arts. 142 e 143, § 1º, III, ambos do RICMS/PB e multa



de R\$ 553.906,65 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada por via postal em 26/03/2025, a autuada, por meio de seus advogados devidamente habilitados, ingressa com Reclamação tempestiva com as seguintes alegações:

- Verifica-se nulidade por vício formal porque a Lei nº 10.094/2013 determina que o início e o encerramento do trabalho de auditoria da fiscalização, na situação que dispuser a legislação, devem ser feitos por termo escrito, lavrado pelo próprio autuante sendo que a Impugnante somente tomou conhecimento, formalmente, do referido procedimento fiscal, quando da solicitação da ordem de serviço nº 93300008.12.00005952/2024-92, à Autoridade Administrativa responsável, ocorrida em 18/12/2024.

- Inobstante a emissão em 18/12/2024, consoante informações constantes da ordem de serviço em epígrafe, a fiscalização teria se iniciado em 30/11/2024 (DOC.05), sem qualquer formalização e cientificação da Impugnante.

- A Impugnante também não foi cientificada quanto a eventual prorrogação do referido procedimento fiscal, ou mesmo do seu encerramento, fato que só constatou com a lavratura do Auto de Infração em análise. - Verifica-se nulidade material do auto de infração em virtude de sua descrição genérica do fato infringente e da imprecisão dos dispositivos legais (precedentes: Acórdãos CRF-PB de nºs 134/2025 e 428/2024).

- A autuação inexiste por ausência de subsunção dos fatos à norma.

- O fato de a Impugnante não possuir registro no Cadastro de Contribuintes no Estado da Paraíba não tem o condão de tornar os documentos fiscais inidôneos.

- A Impugnante firmou contrato junto ao Hospital Nossa Senhora das Neves, inscrito no CNPJ nº 01.817.749/0001-99 (DOC.07), para prestar serviços de administração do restaurante localizado nas instalações da Contratante.

- A Impugnante não figurava como contribuinte no Estado da Paraíba, até mesmo porque não realizava, com habitualidade, operações com intuito comercial, até a assinatura do referido contrato.

Caso ainda se entenda pela manutenção da autuação em epígrafe, considerando as operações relacionadas como ocorridas no Estado da Paraíba, deve-se observar a redução da Base de Cálculo do ICMS – Carga Líquida de 2,4% sobre o Fornecimento de Refeições – Decreto nº 33.657/2012.



- Não se entendendo pela aplicabilidade, ao caso em comento, da redução da base de cálculo do ICMS à carga tributária equivalente a 2,4%, nos termos do Decreto nº 33.657/2012, necessário observar, subsidiariamente, o disposto no inciso IV, do art.34 do RICMS/PB.

- Caso remanesça o entendimento pela autuação em referência, o que se diz apenas para fins de argumentação, os valores recolhidos a título de DIFAL pela Impugnante (DOC.08) deverão ser deduzidos do lançamento de ofício formalizado através do Auto de Infração ora impugnado.

- A penalidade aplicável à Impugnante seria de 50% (alínea 'e', do inciso II, do art.82 da Lei nº 6.379/96), e não de 75% sobre o valor do imposto supostamente não recolhido.

- Na legislação estadual, o princípio da verdade material está no art. 56 da Lei nº 10.094/2013.

Por fim, a Reclamante requereu o reconhecimento das nulidades formal e material e que o auto de infração fosse julgado improcedente, ou subsidiariamente que houvesse a redução da base de cálculo nos termos do Decreto nº 33.657/2012 ou do art. 34, V do RICMS/PB, bem como que fossem sejam deduzidos do imposto os valores recolhidos a título de DIFAL e o reenquadramento da multa aplicada e a realização de perícias e diligências.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela nulidade, por vício formal, do auto de infração, nos termos da ementa abaixo:

DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO EM OPERACAO INTERNA NO ESTADO DA PARAÍBA, ACOBERTADA POR DOCUMENTO DE EMPRESA CADASTRADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE

. - Dos elementos apresentados pela Fiscalização para embasar a acusação, evidenciou-se a nulidade do lançamento em virtude do desacordo da descrição da infração e da capitulação dos fatos, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18, da Lei nº 10.094/2013.

Em razão da nulidade foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.



Registro que apesar de regularmente cientificado da decisão, via DT-e, a autuada não mais se pronunciou.

Eis o relatório.

VOTO

A questão central submetida a este Conselho consiste em verificar se a decisão singular acertou ao declarar a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00000315/2025-50 por vício formal, em razão do desacordo entre a descrição do fato e a capitulação legal.

A fiscalização autuou a recorrida sob a acusação de "documento fiscal inidôneo", descrevendo a conduta como fornecimento de alimentação em operação interna no Estado da Paraíba, acobertada por documento fiscal de empresa cadastrada em outra unidade da Federação, com fundamento nos arts. 142 e 143, § 1º, III, do RICMS/PB.

Ocorre que, conforme apurado pelo próprio julgador singular, os documentos fiscais acostados aos autos revelam que a empresa emissora das notas fiscais está sediada em São Paulo/SP, enquanto o destinatário dos serviços de alimentação, o Hospital Nossa Senhora das Neves, localiza-se em João Pessoa/PB.

Essa constatação fática é determinante. A operação descrita nos documentos fiscais não se qualifica como operação interna no território paraibano, mas sim como operação interestadual, na medida em que a empresa prestadora possui domicílio fiscal em unidade da Federação distinta daquela em que o serviço foi efetivamente prestado e consumido.

Ademais, não restou demonstrada nos autos qualquer inidoneidade material dos documentos fiscais apresentados. As notas fiscais foram emitidas por empresa regularmente constituída, com observância dos requisitos formais exigidos pela legislação aplicável.

Diante desse cenário, o julgador singular concluiu corretamente que, se a intenção da fiscalização era exigir o Diferencial de Alíquotas (DIFAL) incidente sobre operações interestaduais com mercadorias ou bens destinados a consumidor final não contribuinte localizado na Paraíba, a descrição da infração e a capitulação legal deveriam ter sido outras, especificamente:

DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - OPERACOES INTERESTADUAIS
COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR
FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO NO ESTADO
DA PARAIBA



Art. 2º, §1º, VII, art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, "j", todos do RICMS/PB

Sem delongas, cumpre destacar que não merece reparos a decisão monocrática que, no caso dos autos, entendeu pela nulidade, por vício formal, mesmo porque, na hipótese específica, a redação da norma deixou a dubiedade do objetivo da fiscalização, o que fora reforçado pelos documentos acostados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a sentença da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais que declarou a nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000315/2025-50 por vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

Ressalvado à Fazenda Estadual o direito de efetuar novo lançamento no prazo previsto no art. 18 da mesma lei.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 23 de julho de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator